



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.976, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 para responsabilizar o agente público que der causa a descumprimento das determinações previstas pela Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3598/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010:

“Art. 22.....

Parágrafo único. Equiparam-se aos infratores os agentes públicos titulares de órgãos responsáveis pela fiscalização prevista no art. 5º desta Lei que por ação ou omissão derem causa a não realização de qualquer instrumento previsto pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A tragédia ocorrida na barragem de Fundão pertencente à Samarco Mineradora deve deixar algumas lições para que sejam evitadas novas tragédias dessa natureza. Em 2010 a lei que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens, trouxe uma série de avanços no controle e fiscalização dessa atividade, porém, de nada adiante ter uma das normas mais avançadas do mundo se o Poder Público não cumpre suas obrigações. Dados indicam que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM possuía 12 servidores para fiscalizar todo o País. Esses mesmos dados revelam que das 663 barragens de rejeitos de mineração existentes no País, apenas 60 foram fiscalizadas. É necessário cobrar das autoridades públicas também a responsabilidade solidária pelos acontecimentos, que é sempre uma soma de várias condutas que contribuem para a tragédia.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

FIM DO DOCUMENTO